



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 35205/2024

CÓDIGO DE VERIFICADOR Nº IRL7W62R

PROJETO DE LEI Nº 69/2024

EMENTA: *“Cria o selo “Empresa Amiga da Educação”, a ser concedido a pessoas jurídicas de direito privado que promovam por meio de ações diretas e voluntárias o desenvolvimento e melhoria da Educação Pública no âmbito do Município de Araucária.”*

INICIATIVA: VEREADOR: Ricardo Teixeira de Oliveira

PARECER LEGISLATIVO Nº 87/2024

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira apresenta o Projeto de Lei em epígrafe que *“Cria o selo “Empresa Amiga da Educação”, a ser concedido a pessoas jurídicas de direito privado que promovam por meio de ações diretas e voluntárias o desenvolvimento e melhoria da Educação Pública no âmbito do Município de Araucária”*

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

A presente propositura de norma objetiva o incentivo à solidariedade por parte de setores da sociedade civil, em relação ao desenvolvimento educacional no âmbito do



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Município de Araucária, posto que conforme preceito constitucional no art. 205, a educação “será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. A ideia de solidariedade que circunda o presente Projeto de Lei é uma importante forma de cooperação entre a sociedade civil e o poder público para auxiliar o desenvolvimento do ensino público de nossa cidade em diversos aspectos. Além de promover um merecido reconhecimento às Pessoas Jurídicas que colaboram com esse processo de desenvolvimento.

Após breve relatório, segue a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

A Lei Orgânica do Município apregoa em seu art. 5º, VIII, que é de competência concorrente do Município dispor sobre manter e fortalecer o sistema municipal de ensino:

Art. 5º Compete ao Município:

VIII - Manter e fortalecer o sistema municipal de ensino e atuar prioritariamente na educação infantil e ensino fundamental; (grifo nosso)

Por outro lado, em análise ao Projeto de Lei nº 69/2024, verificamos que o art. 7º atribui função ao Executivo. Vejamos:

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a publicidade a respeito das contempladas com o Selo Empresa Amiga da Educação, nos limites da lei. (grifo nosso)

Está clara a invasão de competência, uma vez que cabe ao Prefeito a análise do Projeto de Lei para prever quais serão as mais benéficas medidas a serem tomadas para a realização da atividade proposta. O doutrinador Leandro Barbi de Souza versa que:

A fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar. A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo” (Grifou-se).¹

Outrossim, o art. 7º do presente projeto encontra-se em desconformidade com o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Araucária, pelo fato de que atribui funções ao Poder Executivo.

Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

V - criem e estruturem as atribuições de entidades da administração pública, direta e indireta.

Assim, a autorização para realização das atribuições dos órgãos públicos diz respeito à organização e funcionamento do Poder Executivo, adentra em matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, consoante se estabelece por simetria à Constituição Estadual, em seu art. 66, inciso IV, e à Constituição Federal em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

¹ SOUZA. André Leandro Barbi de. A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre. Livre Expressão. 2013. p 31 e 32.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Ainda é necessário dizer sobre o princípio da separação de poderes no qual nos diz que “*Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito*” (Adin n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES).”

Sobre a matéria, o Tribunal de Justiça do Paraná se posicionou da seguinte forma, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA Nº 3.774/2021, QUE CRIA O ABRIGO MUNICIPAL DE CÃES E GATOS. ALEGADAS OFENSAS A DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

MUNICIPAL QUE APENAS REPRODUZEM AS REGRAS DE PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DEVIDAMENTE APONTADOS NA INICIAL, CARACTERIZANDO-SE, ASSIM, COMO UM MERO REFORÇO ARGUMENTATIVO DAS TESES DE INCONSTITUCIONALIDADE, E NÃO PROPRIAMENTE COMO CAUSAS DE PEDIR DA DEMANDA OBJETIVA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO AOS REFERIDOS DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA AFASTADA. PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE NÃO FOI ACOMPANHADA DA NECESSÁRIA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CLARO DESCUMPRIMENTO DA REGRA DO ART. 113 DO ADCT (NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA), EVIDENCIANDO-SE O VÍCIO FORMAL DA LEGISLAÇÃO COMBATIDA. LEI, ADEMAIS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE CRIA, ESTRUTURA E DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃO LIGADO AO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. OFENSA AO INC. VI DO ART. 66 DA CEPR, DO QUE TAMBÉM DECORRE SUA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NORMA QUESTIONADA, ENFIM, QUE IMPÕE AO EXECUTIVO A FORMA COMO ESTE DEVE CONDUZIR A POLÍTICA PÚBLICA RELACIONADA AOS ANIMAIS EM ESTADO DE ABANDONO, TOLHENDO INDEVIDAMENTE DO PREFEITO SUA AUTONOMIA DE GOVERNO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA E À HARMONIA ENTRE OS PODERES (“CAPUT” DO ART. 7º DA CEPR). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

INICIAL. (TJPR - Órgão Especial - ADIN 0008980-46.2022.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADORA VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE - Data do Julgamento: 25/04/2023; Data da Publicação: 26/04/2023) (grifo nosso)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA MONOCRATICAMENTE AD REFERENDUM DO ÓRGÃO ESPECIAL. Lei MUNICIPAL nº 4.276/2023, DE ARAUCÁRIA, que “dispõe sobre a instalação de portas giratórias com detector de metais nos estabelecimentos de ensino e CMEI’s no município de Araucária [...]”. I) **NORMATIVA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INTERFERIU NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E INOVOU O FEIXE DE atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo. MATÉRIA QUE SE INSERE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. APARENTE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 66, IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. POSSÍVEL VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. II) PROPOSTA LEGISLATIVA DESACOMPANHADA DA ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. PROVÁVEL OFENSA À REGRA DISPOSTA NO ARTIGO 113 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. III) PERICULUM IN MORA DECORRENTE do impacto orçamentário provocado pelo diploma objurgado, DAS AVENTADAS dificuldades técnicas relativas à instalação das portas giratórias com detector de metais E DOS riscos que a***





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

implementação das medidas pode trazer à saúde e ao bem-estar dos alunos das instituições de ensino do Município de Araucária. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO DIPLOMA INVECTIVADO. REFERENDO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR - Órgão Especial - 0015845-17.2024.8.16.0000 Rel.: DESEMBARGADOR MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data da Publicação: 23/07/2024) (grifo nosso)

Por todo o exposto, a presente proposição está eivada de inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa é privativa do Prefeito, por atribuir função a órgãos da administração pública.

III – DA CONCLUSÃO

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Reconhecemos como relevantes e meritorias as razões que justificam a pretensão do Vereador, por todo o exposto, conclui-se que a matéria em análise é de competência local, contudo, deve ser objeto de proposição a ser apresentada pelo Poder Executivo. Pode o Parlamentar sugerir por meio de Indicação a matéria para o Poder competente, assim, somos pelo arquivamento do presente projeto de lei.

Diante do previsto no art. 52, incisos I e IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão**





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**de Justiça e Redação e *Comissão de Educação e Bem-Estar Social*, as quais caberão
lavar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.**

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 04 de Setembro de 2024.

IVANDRO NEGRELO MOREIRA

OAB/PR Nº 73455

ANDREIA MAZUR DE SOUZA

ASSESSORA DAS SECRETARIAS

OAB/PR 73.291

LETHICIA CAROLINA BATISTA CEOLIN

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

